



Processo n.º: 1.141.454
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Formiga
Denunciante: BK Instituição de Pagamento Ltda.
Denunciados: Eugênio Vilela Júnior (Prefeito) e Milena Ribeiro da Silva (Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por BK Instituição de Pagamento Ltda., em face do Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga, para:

“seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas neste Edital.” (Item 1.1 do Edital, peça 02 do SGAP)

O Termo de Colaboração a ser celebrado teria por objeto:

“a execução de projeto de manutenção do Vale Alimentação, através da prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de VALE-ALIMENTAÇÃO, com senha pessoal, para atender a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.” (item 2.1 do edital, peça 02 do SGAP)

Na petição inicial (peça 01 do SGAP), a denunciante aponta suposta irregularidade no edital, decorrente da existência de cláusula que vedaria a oferta de taxa de administração negativa.

Alega que, no caso de fornecimento de vale-alimentação, a proposta mais vantajosa decorreria da taxa negativa, ou seja, do desconto concedido pelas empresas, proporcionando economia aos cofres públicos.

Argumenta que a proibição de taxa negativa levaria as participantes a oferecerem taxa 0%, resultando em empate, e na consequente seleção da proposta vencedora por sorteio (art. 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/93), possibilitando a formação de conluio entre as empresas e pondo em risco a efetividade da execução dos contratos. Restaria, também, comprometido o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) e desrespeitado o art. 40, X, do referido diploma legal, além de suprimida a etapa de lances prevista no art. 4º, VIII, da Lei n.º 10.520/2002.

A denunciante aduz, ainda, que a Lei n.º 14.442/2022, na qual teria o licitante supostamente fundamentado a vedação à taxa negativa, teria aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT e pela Lei n.º 6.321/76, não alcançando os órgãos públicos, que possuem

regime próprio e não são beneficiários do PAT, ainda que inscritos no programa.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Em consulta ao edital, constatei que o conteúdo mínimo das propostas a serem apresentadas está definido no item 9.3.5 do ato convocatório (peça 02 do SGAP), de forma a atender aos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4.4 do mencionado documento. Em tais dispositivos, bem como no restante do edital, não há referência à taxa de administração a ser cobrada pela prestadora dos serviços.

Em exame não exauriente, sobressai que não há, no edital em tela, expressa vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa. É dizer, o denunciante insurge-se contra teórica disposição editalícia porém sequer indicou, em sua peça exordial, a cláusula que a conteria.

A concessão de medida liminar, decorrente do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tem por finalidade garantir o efetivo exercício do controle, diante da demonstração de iminente ofensa à ordem jurídica e potencial lesão ao interesse público.

A suspensão liminar do certame não pode, portanto, basear-se unicamente em suposta manifestação do órgão demandante, cujo exame perfunctório não permite aferir ser parte integrante do procedimento, visto que a disposição questionada, a teor da denúncia, não foi inserta no ato convocatório.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pela denunciante e os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo não exauriente, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, conforme art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 06/3/23.

HAMILTON COELHO
Relator